

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 15/2005 – BRISA SERVIÇOS / NUTREND¹

I – INTRODUÇÃO

1. Em 03 de Março de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos a 09 de Março, uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa Nutrend Engenharia, S.A. (doravante “*Nutrend*”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do capital social desta, pela Brisa – Serviços Viários, SGPS, S.A. (doravante “*Brisa Serviços*”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A *Brisa Serviços* é uma sociedade que integra o *Grupo Brisa*², que tem como objecto social a gestão de participações noutras sociedades, e que foi criada em 2002 para concentrar e gerir as participações do *Grupo Brisa* na área de serviços auxiliares ao *core-business* deste *Grupo*.

¹ Informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

² Empresa, cotada em bolsa, de capital disperso e que não será controlada por nenhuma pessoa colectiva ou singular.

4. Releva para a presente concentração, entre outras sociedades detidas pela *Brisa Serviços*³, a *Brisa Engenharia e Gestão, S.A.* (adiante “*BEG*”), sociedade detida na sua totalidade pela *Brisa Serviços*, que actua na área da prestação de serviços de gestão, coordenação e elaboração de estudos e projectos de engenharia, de gestão, realização e condução de processos expropriativos e de fiscalização da construção e gestão de contratos de obras particulares e de obras públicas.
5. A *BEG* é assim uma empresa que foi constituída no final de 2002 com o objecto de disponibilizar para o mercado as competências técnicas e a experiência acumuladas pelo Grupo *Brisa* na gestão de projecto e de construção de auto-estradas.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, apresenta-se na no Quadro 1 *infra* o volume de negócios do *Grupo Brisa*, em Portugal, Espaço Económico Europeu e Mundial, respectivamente:

Quadro 1: Volume de negócios da *Grupo Brisa*, nos anos de 2001, 2002 e 2003.

	2001	2002	2003
Portugal	[€150 milhões]	[€150 milhões]	[€150 milhões]
Europeu	[€150 milhões]	[€150 milhões]	[€150 milhões]
Mundial	[€150 milhões]	[€150 milhões]	[€150 milhões]

Fonte: Notificante.

Nota: Volumes referentes ao Grupo *Brisa*.

7. A *Brisa Serviços* apenas, realizou volume de negócios em Portugal, o qual ascendeu, em 2003, a [€150 milhões], enquanto a *BEG* realizou no mesmo ano [€150 milhões].

³ O universo de participações accionistas da *Brisa Serviços* inclui ainda a *Via Verde Portugal – Gestão de Sistemas Electrónicos de Cobrança, SA*, *Controlauto – Controle Técnico Automóvel, SA*, *BRISA – Assistência Rodoviária SA*, entre outras.

2.2 Empresa Adquirida

8. A *Nutrend* é uma sociedade anónima constituída no final de 2004, detida por cinco accionistas, e que de acordo com a notificação foi constituída com o único propósito de vir a adquirir a Tyco – Engenharia Unipessoal, Lda. (adiante “Tyco”), até aí uma subsidiária da Tyco Group, SARL, o que já sucedeu.
9. Os cinco accionistas actuais da *Nutrend* são [confidencial - accionistas individuais], em conjunto os “Accionistas”.
10. Nos termos da notificação a *Nutrend* não exerce qualquer outra actividade para além da desenvolvida pela sua participada *Tyco*, pelo que os volumes de negócio apresentados no Quadro 2 *infra* são referentes somente à actividade da *Tyco*.
11. A principal actividade da *Tyco* consiste no planeamento, gestão e coordenação e fiscalização de projectos de obras públicas e particulares de grande dimensão, com especial predominância da sua actividade no sector dos transportes – tanto rodoviário como ferroviário – e de edifícios.
12. Nos termos dos números do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Nutrend*, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios da *Nutrend*, em 2001, 2002, 2003.

	2001	2002	2003
Portugal	[€150 milhões]	[€150 milhões]	[€150 milhões]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Enquadramento contratual

13. Em 22 de Fevereiro de 2005, a *Brisa Serviços* e os Accionistas assinaram o “Contrato de Compra e Venda de Acções” (adiante o “Contrato”) que tem por objecto a aquisição, por parte da *Brisa Serviços* do controlo exclusivo da *Nutrend* mediante a aquisição da totalidade representativas do capital social desta.
14. Nos termos do referido Contrato de Compra e Venda de Acções, as Partes determinaram que [...].
15. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
16. Tendo em conta os volumes de negócio apresentados *infra* a operação cumpre os pressupostos de notificação prévia dispostos na alínea b) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
17. Por último, a operação projectada consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que as sociedades adquirente e adquirida, estão ambas activas no planeamento, gestão e coordenação e fiscalização de projectos de obras públicas e particulares de grande dimensão.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

18. Conforme já referido *infra*, a *Nutrend*, empresa a adquirir, está activa, por via da sua participação na *Tyco*, na prestação de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão, área em que também está presente uma das empresas do grupo adquirente, a *BEG*.
19. A actividade de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão desenvolvida pela empresa a adquirir, bem como pelo grupo adquirente, envolve serviços como a fiscalização e coordenação da obra, a gestão de custos, o controle de prazos de execução e controlo de qualidade.
20. A prestação deste tipo de serviços requer recursos humanos especializados em diversas áreas como as engenharias, geologia, gestão e outras, sendo estes, de acordo com a notificante, o principal activo das empresas que prestam este tipo de serviços.
21. A gestão e fiscalização de obras de grande dimensão é uma actividade desenvolvida no âmbito de qualquer obra de grande dimensão, quer se trate da construção de uma infra-estrutura rodoviária, ferroviária ou aeroportuária ou de um edifício de grande dimensão, ou outro tipo de obra.
22. A procura deste tipo de serviços, embora sendo maioritariamente pública, como é o caso de infra-estruturas rodoviárias e ferroviárias, p.e., é também protagonizada por privados, como no caso da construção de grandes edifícios comerciais, industriais e outros.
23. A escolha da empresa prestadora do serviço é efectuada, normalmente, através de um concurso ou de um processo análogo. Em regra, no âmbito dos procedimentos concursais, as entidades adjudicantes solicitam, no mesmo concurso, propostas

conjuntas que incluem a elaboração do projecto, planeamento, gestão e fiscalização da obra.

24. Assim, as empresas que prestam serviços de gestão e fiscalização de obras apresentam-se a concurso, normalmente, integradas em consórcios ou agrupamentos de empresas, correspondendo a gestão e fiscalização a uma “valência” do mesmo, e desempenhando um papel de coordenação das partes consorciadas.

Posição da notificante

25. Apesar de a actividade de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão derivar da realização/execução das próprias obras, a notificante defende que estas actividades não devem, de modo algum, confundir-se.
26. Com efeito, a gestão e fiscalização de obras é uma actividade específica, em que o principal activo das empresas é constituído pelos seus recursos humanos especializados, e o *know-how* associado, que conferem às empresas a capacidade de gestão de equipas multidisciplinares, para o acompanhamento e a verificação da execução das obras.
27. O *know-how* requerido é comum para a generalidade dos projectos, independentemente do tipo de obra a fiscalizar, pelo que a prestação de serviços de gestão e fiscalização de obras é, segundo a notificante, uma actividade suficientemente homogénea, independentemente da obra em causa ser a construção, por exemplo, de uma infra-estrutura rodoviária, ferroviária ou aeroportuária, ou de edifícios de grande dimensão.
28. A notificante considera, no entanto, necessário distinguir a gestão e fiscalização de obras de grande dimensão da gestão e fiscalização de obras de menor dimensão, como edifícios particulares de habitação, dado que, neste caso, a procura para além de surgir, normalmente, dissociada de procedimentos de tipo concursal, recorre a prestadores de serviços com recurso mais limitados.

29. Neste contexto a notificante entende que, tendo em conta o elevado grau de substituíbilidade do lado da oferta, o mercado relevante do serviço deve ser circunscrito à gestão e fiscalização de obras de grande dimensão.
30. Ademais refere ainda que a definição exacta do mercado relevante poderá, mesmo, ser deixada em aberto, na medida em que as definições possíveis, mais restritas ou mais latas, em nada afectariam a conclusão de que a operação não é susceptível de causar preocupações de natureza concorrencial.

Posição da Autoridade da Concorrência

31. Resultou da instrução levada a cabo pela Autoridade da Concorrência que, de facto, apesar de existirem muitos concursos gerais, isto é em que os serviços de planeamento, gestão e fiscalização de projectos, são englobados num consórcio para a realização da obra (mas em que os prestadores do serviços são identificados), existem números significativos de concursos específicos para a adjudicação destes serviços⁴.
32. Embora os vários tipos de obras tenham características técnicas distintas, resulta claramente das informações recolhidas referentes aos *concursos específicos* levados a cabo nos anos de 2003 e 2004, que um número muito significativo de empresas se apresentou aos concurso relativos a diversos tipos de obras, como sejam, por exemplo, a gestão e fiscalização de projectos para a realização de hospitais, estradas, ou de águas.
33. Quanto à segmentação entre obras de grande e pequena dimensão, aceita-se a segmentação proposta pela notificante tendo em conta que tanto a procura como as exigências técnicas associadas a essas obras são diferenciadas.

⁴ De acordo com dados fornecidos pela notificante durante a instrução, a *Brisa Serviços* terá participado em 11 e a *Tyco* em 26 concursos específicos nos anos de 2003 e 2004.

34. Do agora exposto conclui-se que a análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, permite aceitar a definição de mercados do produto relevante proposta pelas notificantes de o *mercado da prestação de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

35. Refere a notificante a respeito da delimitação geográfica que, na óptica da procura, o mercado tem âmbito nacional, dado que a procura é maioritariamente pública e tendo conta a prática decisória da Comissão Europeia relativa aos mercados da construção (que a notificante considera são mercados análogos ao mercado da gestão e fiscalização de obras)⁵.
36. Na óptica da oferta, e tendo em conta a harmonização da legislação a nível comunitário e que não existem diferenças significativas de *know-how* necessário ao exercício da actividade de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão, a oferta, segundo refere a notificante, é comprovadamente internacional.
37. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta que a procura é nacional, e para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, aceita a definição de mercados do produto relevante proposta pela notificante de que o *mercado da prestação de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão é nacional*.

⁵ Embora realce a notificante uma tendência de internacionalização do mercado *Vide*, por exemplo, a Decisão no Processo IV/M. 1670 *GERIL / FCC CONSTRUCCION / ENGIL* de 10.09.1999

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do Mercado da prestação de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão

38. A oferta deste tipo de serviços é bastante pulverizada, sendo difícil calcular com rigor quer a sua dimensão, quer as quotas das empresas presentes neste mercado, dado, de acordo com a notificante, não existirem dados ou estudos que permitam quantificar com exactidão estes valores.
39. A notificante estima que o mercado apresentou valores, em 2003, entre os 300 e os 375 milhões de euros.
40. No entanto, nas suas estimativas a notificante incluiu empresas que a AdC, no decurso da instrução, concluiu não concorrerem directamente com as partes, embora possam constituir concorrência potencial, uma vez que apenas oferecem os seus serviços “*in house*”⁶.
41. Tendo em conta o descrito *supra*, e com base nos dados fornecidos pela notificante, elaborou-se o quadro seguinte em que se apresentam as quotas das principais empresas. Este quadro exclui os serviços “*in house*” pelo que o que o mercado representaria aproximadamente 205 milhões de euros.

⁶ A EDP EM é uma empresa do Grupo EDP que presta este tipo de serviços, mas nesta altura somente para o próprio grupo.

Quadro 3: Quotas de mercado em 2003.

Empresa	Quota de mercado %
<i>BEG</i>	[0-10%]
<i>NUTREND/TYCO</i>	[0-10%]
Total concentração	[10-20%]
FERBRITAS	[10-20%]
CONSULGAL	[0-10%]
DHV FBO	[0-10%]
COBA	[0-10%]
FERCONSULT	[0-10%]
CINCLUS	[0-10%]
FASE	[0-10%]
HIDROPROJECTO	[0-10%]
PLANEGE	[0-10%]
ENGEXPOR	[0-10%]
WS ATKINS (PORTUGAL)	[0-10%]
PENGEST	[0-10%]
PROMAN	[0-10%]
TPF	[0-10%]
COTEFIS	[0-10%]
IDOM	[0-10%]
ETEC	[0-10%]
TECNOPLANO	[0-10%]
OUTRAS	[0-10%]
Total	100%

Fonte: quotas calculadas com volumes de negócios dos concorrentes indicados pela notificante.

42. Temos assim que, em resultado da operação a notificante passa a ser uma das principais operadoras no mercado com uma quota de [10-20%] do mercado de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão, pelo que será a segunda maior empresa em termos de volume de negócios, atrás da Ferbritas que terá [10-20%] do mercado.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

43. A escassez de dados disponíveis quanto à dimensão total do mercado não nos permite avaliar com um elevado grau de certeza o índice de concentração do mercado de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão. Sabe-

se, no entanto, que oferta é pulverizada, existindo, seguramente, mais de vinte operadores no mercado nacional.

44. Calculado com base nos dados constantes do Quadro 3, temos um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH), de [<1000] pontos antes da concentração, e que, em resultado da operação projectada, passará para [<1000] pontos, com um *delta* de [<150] pontos.
45. Apesar de se ter optado por um cenário que sobre-estima o nível de concentração (ao considerarmos um mercado de menor dimensão, onde as quotas são mais elevadas), os níveis de IHH não apresentam valores susceptíveis de causar preocupações em termos concorrenciais.
46. Com efeito, o IHH após a concentração é inferior a 1000, situação em que a Comissão⁷ considera ser pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.
47. Acresce ao índice de concentração baixo que, a Autoridade da Concorrência não identificou a existência, no decorrer do procedimento, de barreiras susceptíveis de limitar a entrada de potenciais concorrentes no *mercado da gestão e fiscalização de obras de grande dimensão*.
48. Efectivamente, não existem barreiras administrativas, os custos de entrada são pouco significativos e, em termos tecnológicos, não se verificam limitações decorrentes de aquisição de direitos exclusivos ou de propriedade intelectual.
49. A certificação exigida por parte da entidade adjudicante passa por um mero processo administrativo que atesta que os serviços da empresa em causa estão em conformidades com os requisitos de qualidade (ISO 9001).

⁷ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações"- JO C31 de 05/02/2004.

50. Para além disso, e conforme já referido no ponto 40 *infra*, existem no mercado empresas que prestam este tipo de serviços “*in-house*”, e que constituem potenciais concorrentes.
51. Adicionalmente, trata-se de um serviço cuja prestação tem subjacentes, em muitos casos, concursos públicos internacionais, abertos a empresas internacionais, que poderão com alguma facilidade apresentar-se a concurso.
52. Da análise efectuada em sede de instrução do procedimento, pode, assim, concluir-se que o *mercado da prestação de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão* é (i) um mercado pouco concentrado, (ii) com a presença de várias empresas internacionais, (iii) em que a entrada de novas empresas não se encontra dificultada pela existência de quaisquer barreiras jurídicas ou regulamentares e que (iv) existem concorrentes potenciais.
53. Considera-se, pelas razões expostas *supra*, que a operação de concentração sob análise não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão*.

V AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

54. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VI CONCLUSÃO

55. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos

Versão Pública

termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado *nacional da prestação de serviços de gestão e fiscalização de obras de grande dimensão*.

Lisboa, 2 de Maio de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira